Lei nº 194 de 13 de novembro de 1967.

Altera dispositivo do Código / Tributário.

Câmara Municipal de Itapetinga do Estado da Bahia, Decreta:

Artº 1º - A alíquota da taxa de serviços urbanos fixada no artº 252, da lei nº 173, de 28 de dezembro de 1966, fica majorada para 0,5% (cinco décimo por cento) do salário mínimo regional.

Artº 2º - Fica o Código Tributário (Lei nº 173, de 28 / de dezembro de 1966), no Capítulo III, do Título IX, acrescido dos seguintes artigos:

"Artº 282 -Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, / cortes, atêrros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contradada, ou serviços de administração.

§ 1º - São ainda considerados como obras de construção asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão de estradas, ligando uma aglomeração urbana e outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação / parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Artº 283 -A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despêsas feitas com / a construção de estradas municipais e será / exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resutal benefício para os mesmos.

Artº 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes / formas:

I - um-sexto (1/6) caberá aos, proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - O restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo-Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artº 285 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estradas se destinar ao uso privativo / dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Artº 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada pro-/ priedade será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos-imóveis beneficiados-diretamente e outos dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos pro-/ prietários e os valores venais de cada imóvel, / excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somada separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto / (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das / obras executadas;

III - dividir-se o total de cada rol pela quantia / correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra conforme-fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividindo pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

CÂMARA DE VEREADORES
ITAPETINGA - BAHIA

Lei nº 194 de 13 de novembro de 1967.

Fl. -3-

Artº 287 - Aplicam-se, quanto aos condôminios, no lançamento e arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título".

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1968.

Câmara Municipal, 13 de novembro de 1967.

Nehemias Nogueira Coutinho
-1º Secretário-

Américo Nogueira de Souza
-Presidente-

Expidito Oliveira Rodrigues
- 2º Secretário-